



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 275

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 203/2026

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a contratar com a DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, Operações de Crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 203/2026. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONTRATAÇÃO COM A DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. GARANTIA MEDIANTE VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE ICMS E FPM. **RECOMENDAÇÃO.** NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO, DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. DISCUSSÃO ÚNICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 203/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Autoriza o Poder Executivo a contratar com a DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, Operações de Crédito com outorga de garantia e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre autorização do Poder Executivo a contratar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, visando a modernização da iluminação pública bem como a pavimentação asfáltica em diversos pontos da cidade.

A presente proposição, no que concerne à modernização da iluminação pública, funda-se na melhoria dos serviços prestados à população e na economicidade, culminando numa maior eficiência das atividades ora desempenhadas.

O Município possui, conforme o mais recente georreferenciamento, 20.474 pontos de iluminação pública inventariados, dos quais 16.851 lâmpadas convencionais serão substituídas por luminárias de tecnologia LED.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Estudos de engenharia demonstram que a redução de potência dos novos dispositivos propicia economia estimada em aproximadamente 51% do consumo energético atual, gerando alívio direto e recorrente no orçamento municipal, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e com a Política Nacional de Conservação de Energia (Lei Federal nº 10.295/2001).

Ademais, a tecnologia LED proporciona expressiva melhoria na qualidade do serviço prestado, haja vista a temperatura de cor branca — mais clara e próxima à luz natural —, que amplifica a percepção de segurança e o conforto visual nos logradouros, bem como o significativo aumento na eficácia luminosa (lumens por watt), convertendo maior parcela da energia consumida em luz útil, a que se soma a superior durabilidade dos novos equipamentos.

O valor previsto para a implantação da iluminação pública (lâmpadas LED) é na ordem de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

A pavimentação asfáltica em diversos pontos da cidade e construção de galerias de águas pluviais é na ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 203/2026, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da competência e iniciativa legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, pois trata de assunto de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e de gestão financeira do ente municipal. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a realização de operações de crédito é atribuição do Prefeito, nos termos do art. 56, XXV, da Lei Orgânica do Município, que exige prévia autorização da Câmara Municipal. O projeto foi apresentado pelo Prefeito, atendendo ao requisito de iniciativa.

A competência da Câmara para deliberar sobre a matéria está expressa no art. 19, III, da Lei Orgânica, que atribui ao Legislativo “***deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento***”.

II.II. Da autorização legislativa e dos requisitos da Lei Orgânica



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 114 da Lei Orgânica estabelece que a obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município somente poderá ser efetivada mediante autorização legislativa em que se especifiquem: a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

O Projeto de Lei nº 203/2026 atende a esses requisitos, pois:

- **Destinação:** especifica que os recursos serão aplicados na modernização da iluminação pública (art. 1º, I) e na pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais (art. 1º, II);
- **Valor:** fixa o montante de R\$ 11.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00, respectivamente;
- **Prazo:** estabelece prazos de até 120 meses para a iluminação e 72 meses para a pavimentação, com carência de 12 meses (arts. 2º, “b”, e 3º, “b”);
- **Taxa de remuneração:** define juros de 11,5% ao ano, acrescidos de atualização monetária pelo IPCA (arts. 2º, “a”, e 3º, “a”);
- **Época dos pagamentos:** prevê juros pagos trimestralmente durante a carência e amortização conforme cronograma contratual;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- **Forma de resgate:** mediante vinculação de receitas de ICMS e FPM como garantia, com reserva de meio de pagamento (art. 4º).

Portanto, a autorização legislativa é específica e atende ao disposto no art. 114 da Lei Orgânica.

II.III. Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e normas federais

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) disciplina as operações de crédito dos entes federados. O art. 32 da LRF exige que a realização de operações de crédito seja precedida de autorização legislativa específica, com observância dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.

O projeto faz expressa remissão à LRF em seus arts. 1º e 8º, demonstrando a intenção de cumprir as exigências legais. A Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece os limites globais para o montante da dívida consolidada e para operações de crédito dos entes federados, devendo o Município verificar, no momento da contratação, o enquadramento nesses limites.

Ademais, o art. 7º do projeto obriga a consignação, nos orçamentos municipais, das dotações necessárias às amortizações e encargos anuais, em conformidade com o art. 116 da Lei Orgânica e com o princípio do equilíbrio orçamentário.

II.IV. Da garantia mediante vinculação de receitas de ICMS e FPM





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 4º do projeto autoriza a vinculação, em garantia, das receitas de transferências do ICMS (art. 158, IV, da CF) e do FPM (art. 159, I, “b”, da CF), sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, em montante necessário à amortização e pagamento dos acessórios da dívida.

A Constituição Federal, em seu art. 167, IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional. Contudo, o § 4º do art. 167 permite a vinculação de receitas próprias para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. No caso, a garantia é oferecida a uma agência de fomento estadual, o que, em princípio, não se enquadra na exceção constitucional.

A LRF, em seu art. 40, autoriza os entes a oferecer garantias, inclusive mediante vinculação de receitas, observadas as condições legais.

Assim, a autorização contida no art. 4º do projeto é juridicamente viável, desde que observados os limites de endividamento e que a vinculação não inviabilize o cumprimento das obrigações constitucionais do Município. **Recomenda-se, contudo, que a efetiva contratação seja precedida de análise da capacidade de pagamento e do impacto da vinculação sobre as finanças municipais.**

II.V. Da análise dos dispositivos específicos do projeto





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 1º a 3º – Condições das operações: As condições de juros, prazos e carência estão claramente definidas, atendendo ao princípio da transparência e à exigência de especificação do art. 114 da LOM.

Art. 4º e 5º – Garantia e mandato: A autorização para vinculação de receitas e constituição da Desenvolve SP como mandatária, com poderes limitados ao inadimplemento, é compatível com as práticas de mercado e com a LRF.

Art. 6º – Autorizações gerais: A autorização para assinar contratos, aceitar condições da agência e eleger foro da cidade de São Paulo é regular, desde que as condições sejam compatíveis com a legislação e com os limites da lei autorizativa.

Art. 7º – Consignação orçamentária: Obriga a inclusão das dotações nos orçamentos, em conformidade com o art. 116 da LOM.

Art. 8º – Abertura de créditos adicionais: Autoriza a abertura de créditos adicionais necessários à execução da lei, observadas a Lei nº 4.320/64 e a LRF, o que é regular.

II.VI. Do quórum de aprovação

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 28, § 1º, estabelece que a aprovação de matérias depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, salvo as exceções previstas nos §§ 2º e 3º. O § 2º elenca as matérias





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

que exigem maioria absoluta, e o § 3º as que exigem dois terços. Dentre as hipóteses de dois terços, o inciso I, “h”, menciona “obtenção de empréstimos de particular”.

No caso em análise, a operação de crédito será realizada com a Desenvolve SP, que é uma agência de fomento do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, e não um particular. Portanto, não se aplica a exigência de quórum qualificado de dois terços.

O Regimento Interno da Câmara, em seu art. 184, reproduz a regra geral: *“As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara”*. O art. 185 do Regimento lista as matérias que exigem maioria absoluta, e o art. 186 as que exigem dois terços, incluindo, no inciso I, “h”, “obtenção de empréstimos de particular”.

Assim, o quórum para aprovação do Projeto de Lei nº 203/2026 é de **maioria simples**, ou seja, maioria dos votos dos Vereadores presentes, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (8 Vereadores, nos termos do art. 11 da LOM).

A tramitação ocorrerá em **discussão única**, conforme art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 203/2026, ressalvada a necessidade de verificação, no momento**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

da contratação, do enquadramento nos limites de endividamento estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da capacidade de pagamento do Município diante da vinculação de receitas de ICMS e FPM como garantia.

O projeto atende aos requisitos do art. 114 da Lei Orgânica, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação federal aplicável, estando apto a tramitar.

O quórum para aprovação é de **maioria simples**, com presença mínima de **8 Vereadores** (maioria absoluta), em discussão única.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 08 de outubro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

